



## LEI Nº 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004\*

(DOE 18.10.2004)\*\*

*Dispõe sobre a criação de Carreira e Cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, fixa os valores de sua remuneração, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE, criada pela Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991, e pela Lei nº 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 7.078 de 25 de março de 1998, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** – A carreira de que trata o Artigo 1º visa prover o Ministério Público Estadual de uma Estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV - sistema adequado de remuneração.

### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 3º** – Haverá um Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, composto dos cargos de Provimento Efetivo e de Provimento Temporário.

**Art. 4º** – O Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos e cargos comissionados providos e vagos, existentes na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – Revogado. (Lei nº 8.558, de 28/12/2006).

**Art. 5º** – A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual é constituída dos cargos de Analista Ministerial, Técnico Ministerial e Auxiliar Ministerial de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I desta Lei.

---

\* Atualizada até a Lei nº 9.688/12, de 05/05/2012 (DOE 05/09/2012).

\* Republicada por incorreção.

**Art. 5º** – A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual é constituída dos cargos de Analista do Ministério Público, Técnico do Ministério Público e Auxiliar do Ministério Público de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º- As atribuições dos cargos, observadas às áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em Regulamento.

§ 2º- A carreira de Auxiliar Ministerial passa a ser considerada extinta a vagar.

§ 2º- A carreira de Auxiliar do Ministério Público passa a ser considerada extinta a vagar.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

§ 3º - Os cargos de Assistente Ministerial, Técnico de Contabilidade, Oficial de Promotoria, Atendente Ministerial, Auxiliar Médico-Odontológico, Auxiliar de Informática, Programador de Computador e Técnico em Arte Gráfica ficam denominados de Técnico Ministerial.

§ 3º - Os cargos de Assistente Ministerial, Técnico de Contabilidade, Oficial de Promotoria, Atendente Ministerial, Auxiliar Médico-Odontológico, Auxiliar de Informática, Programador de Computador e Técnico em Arte Gráfica, outrora denominados de Técnico Ministerial, ficam denominados de Técnico do Ministério Público.

§ 4º- Os cargos de Auditor Interno, Técnico Ministerial, Cirurgião-Dentista, Médico e Técnico Especializado ficam denominados de Analista Ministerial.

§ 4º- Os cargos de Auditor Interno, Técnico Ministerial, Cirurgião-Dentista, Médico e Técnico Especializado, antes denominados de Analista Ministerial, ficam denominados de Analista do Ministério Público.

§ 5º- O Técnico do Ministério Público, na área de diligências, no exercício de suas funções, passa a identificar-se, mediante a apresentação de carteira funcional, como Oficial do Ministério Público, cujas atribuições serão descritas em Regulamento. (ACRESCE À LEI)

**Art. 6º** – Para a implantação da carreira ministerial, mediante transformação dos cargos do Quadro de Pessoal, os servidores serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova, segundo o estabelecido na Tabela de Enquadramento, nos termos do Anexo III.

**Art. 6º** – Para a implantação da carreira do Ministério Público, mediante transformação dos cargos do Quadro de Pessoal, os servidores serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova, segundo o estabelecido na Tabela de Enquadramento, nos termos do Anexo III.

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 7º** – O ingresso nas carreiras de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

**Art. 8º** – São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em Regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar Ministerial, nível fundamental;

I - para o cargo de Auxiliar do Ministério Público, nível fundamental;

II - para o cargo de Técnico Ministerial, nível médio ou curso técnico equivalente correlacionado com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores; e

II - para o cargo de Técnico do Ministério Público, nível médio ou curso técnico equivalente correlacionado com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores; e

III - para o cargo de Analista, nível superior, correlacionada com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores.

III - para o cargo de Analista do Ministério Público, nível superior, correlacionado com às áreas de atividades estabelecidas em Regulamento do Colégio de Procuradores.

**Art. 9º** – A nomeação para os cargos comissionados é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça e recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargo efetivo no Ministério Público Estadual, no percentual mínimo de cinquenta por cento do total de cargos comissionados providos.

(Redação dada pela Lei nº 8.456, de 20/09/2006)

~~**Parágrafo único** – O provimento dos cargos destacados para o funcionamento dos gabinetes das Procuradorias e Promotorias de Justiça dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares, excetuando-se do percentual de que trata o *caput*.~~ **EXCLUSÃO**

(Redação dada pela Lei 8.824 de 24/06/2008)

**§ 1º** – O provimento dos cargos destacados para o funcionamento dos gabinetes das Procuradorias e Promotorias de Justiça dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares.

**§ 2º** – O percentual mínimo de que trata o *caput* será devidamente implementado a partir do ano de 2014 em 50%, seguidos de mais 50% em 2015. (Alocar nas regras de disposições finais e transitórias)

**Art. 10** – Os cargos comissionados compreendem apenas as atividades de direção, chefia e assessoramento.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 1º- Os cargos comissionados de Diretor-Geral e Diretor de Secretaria destinam-se às atribuições de direção; os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, Coordenador, Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria, Assessor-Chefe da Assessoria Técnica, Chefe de Cerimonial, Chefe de Secretaria, Chefe de Seção e Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça destinam-se às atribuições de chefia; e os demais cargos comissionados, às atribuições de assessoramento.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 1º- Os cargos comissionados de Diretor-Geral e Diretor de Secretaria destinam-se às atribuições de direção; os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, Coordenador, Assessor-Chefe do Controle Interno e Auditoria, Assessor-Chefe da Assessoria Técnica, Chefe de Cerimonial, Chefe de Secretaria, Chefe de Seção, Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Licitação destinam-se às atribuições de chefia; e os demais cargos comissionados, às atribuições de assessoramento.

§ 2º- Os cargos comissionados de assessoramento são de provimento exclusivo a portadores de diploma de nível superior.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 3º- Os cargos comissionados de Coordenação (CC-08) e Chefe de Seção (CC-06) serão exercidos, preferencialmente, por titulares de cargos efetivos no Ministério Público Estadual.

§ 3º- Os cargos comissionados de Coordenador e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação serão exercidos, preferencialmente, por titulares de cargos efetivos no Ministério Público Estadual, e os cargos comissionados de Chefe de Seção serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA SALARIAL

**Art. 11** - O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 11** - O vencimento base dos cargos de Auxiliar do Ministério Público, Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público é o constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 11-A** – O membro do Ministério Público designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento faz jus à gratificação de vinte por cento do subsídio, não podendo a soma dessa verba com o subsídio mensal exceder o teto remuneratório constitucional.

(Acrescentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 11-B** – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação.

(Acrescentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 11-C** – O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para cargo em comissão, perceberá a remuneração de seu cargo de origem, acrescida de oitenta e cinco por cento do vencimento do cargo comissionado, a título de representação, não podendo a soma desta com a retribuição daquele exceder o vencimento do cargo comissionado de Diretor-Geral.

(Acrescentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos será fixado com diferença de quatro por cento, entre seus respectivos níveis, para cada uma das três Carreiras Técnico-Administrativas do Ministério Público Estadual.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

**Art. 12** - As simbologias e o vencimento dos cargos comissionados do Ministério Público Estadual estão constantes nos Anexos II e VII desta Lei.

**Art. 13** - Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar do enquadramento do servidor.

**Art. 14** - Os servidores inativos do quadro efetivo permanecerão vinculados as suas classes e referências conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), e terão seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e na mesma data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Ministério Público Estadual.

## CAPÍTULO V

### DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

**Art. 15** - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

I - indenizações, incluindo auxílio-alimentação; e

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

II - gratificações;

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

III - adicionais.”

(Redação da pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

## CAPÍTULO V

### DAS INDENIZAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E BENEFÍCIOS

**Art. 15** - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações, incluindo auxílio-alimentação, auxílio saúde, auxílio creche, ajuda de custo; diárias, indenização de transporte;

II – gratificações, incluindo gratificação por atividade externa (GAE) e gratificação por serviços eleitorais;

III – adicionais, incluindo o adicional por tempo de serviço, de insalubridade, de periculosidade e de qualificação;

IV – benefícios, incluindo a conversibilidade de direitos em pecúnia e licença para mandato sindical, com remuneração integral.

**Art. 16** - A Indenização que é cabível na condição de Ajuda de Custo, devida ao servidor do Ministério Público Estadual removido, para atender às despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício em valor não excedente a um mês de remuneração do cargo, será paga mediante comprovação da despesa realizada.

**§1º** - ~~Parágrafo único.~~ O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo comissionado integrantes do quadro de apoio técnico-administrativo, bem como aos policiais militares e servidores colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Maranhão, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com alimentação, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

**§2º** - O auxílio- saúde será concedido a todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo comissionado integrantes do quadro de apoio técnico-administrativo, bem como aos policiais militares e servidores colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Maranhão, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com medicamentos e tratamento de saúde, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

**§3º** - O auxílio- creche será concedido a todos os servidores efetivos e ocupantes de cargo comissionado integrantes do quadro de apoio técnico-administrativo, bem como aos policiais militares e servidores colocados à disposição do Ministério Público do Estado do Maranhão, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com colocação de crianças em creches, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

**§4º** - A indenização de transporte será concedida, a título de indenização pelas despesas com deslocamento, aos servidores que estiverem desenvolvendo atividades externas e diligências, às suas expensas, sendo o seu valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

**§5º** - A gratificação por atividade eleitoral será concedida aos servidores que estiverem desenvolvendo atividades junto às promotorias e procuradorias durante o período eleitoral, sendo o seu valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 17** - O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar Ministerial, classe A, padrão 01.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

Art. 17 - O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar do Ministério Público, classe A, padrão 01.

Parágrafo único. Não fazem jus à Gratificação de Padrão Ministerial:

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

I - o servidor exclusivamente comissionado; e

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

II - o servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público, quando nomeado para exercer cargo em comissão”.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

Art. 17 - O servidor efetivo colocado à disposição do Ministério Público poderá ser contemplado com a Gratificação de Padrão Ministerial no percentual de cem por cento do vencimento-base do cargo de origem, não podendo aquela exceder o vencimento-base do cargo de Auxiliar do Ministério Público, classe A, padrão 01.

**Art. 17-A** - O policial militar colocado à disposição do Ministério Público será contemplado com a gratificação prevista na Lei nº 7.901, de 20 de junho de 2003.

(Acrescentado pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 17-B**- O Adicional de Qualificação, de caráter permanente, é destinado aos servidores efetivos do Ministério Público em razão dos conhecimentos adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas de graduação ou certificados de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, de instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, e da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento do servidor, da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 12,5% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – 7,5 % (sete e meio por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento), observado o limite de 5% (cinco por cento), para um conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 150 horas para o cargo de Auxiliar do Ministério Público, 240 horas para o cargo de Técnico do Ministério Público e 360 horas para o cargo de Analista do Ministério Público, resguardada a redução de 40% (quarenta por cento) para os servidores com lotação nas Promotorias de Justiça no interior do Estado.

V - 1% (um por cento), observado o limite de 3% (três por cento), para um conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 150 horas para o cargo de Auxiliar Ministerial, 240 horas para o cargo de Técnico Ministerial e 360 horas para o cargo de Analista Ministerial, resguardada a redução de 40% (quarenta por cento) para os servidores com lotação nas Promotorias de

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do § 2º.

§ 4º Para fins de preenchimento do requisito do inciso V deste artigo serão consideradas as horas dispensadas pelo servidor no desempenho de funções como membro de Comissão Criada ou Instituída por ato do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 17-C.** É facultado ao servidor converter em pecúnia 1/3 (um terço) dos dias de férias, desde que o requeira com antecedência mínima de 60(sessenta) dias.

Parágrafo único. Para o cálculo da pecúnia de que trata este artigo será considerado o valor da remuneração de férias, na qual se inclui o adicional respectivo. **INCLUSÃO**

**Art. 17-D.** O servidor poderá converter em pecúnia a metade da licença prêmio por assiduidade de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/94) e a legislação pertinente, aplicáveis aos servidores do Ministério Público, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

Parágrafo único. Para o cálculo da pecúnia de que trata este artigo, será considerada a remuneração equivalente ao período a ser convertido. **INCLUSÃO**

**Art. 18 -** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**Art. 19 –** O Técnico Ministerial, na área de execução de mandados, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 19 –** A GAE (Gratificação de Atividade Externa) no valor de 35% será destinada, obrigatoriamente, ao Técnico do Ministério Público – área de diligências e Analista, especialização Assistente Social, assim como aos demais servidores que, motivadamente, desempenharem atividades externas.

**Art. 19-A –** O Auxiliar Ministerial, no exercício da atividade de vigia, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte e cinco por cento do vencimento-base.

(Redação dada pela Lei nº 9.687, de 05/09/2012)

**Art. 19-A –** O Auxiliar do Ministério Público, no exercício da atividade de vigia, faz jus à gratificação de risco de vida no percentual de vinte e cinco por cento do vencimento-base.

**Art. 19-B –** O servidor eleito dirigente sindical terá direito à licença para o exercício do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se o tempo de seu afastamento para todos os efeitos legais, inclusive de progressão funcional, como se em exercício estivesse, exceto para efeito de promoção.

§ 1º A licença de que trata este artigo terá duração igual a do mandato.

§ 2º É vedada a exoneração do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave que enseje demissão nos termos da lei.

§ 3º Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício de seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção, salvo a pedido.

§ 4º Fica garantida a licença de 03 (três) servidores do Ministério Público para o exercício do mandato classista na entidade sindical

respectiva.

§ 5º O dirigente sindical licenciado nos termos deste artigo poderá, em qualquer momento, mediante requerimento, retornar ao exercício funcional no Ministério Público, podendo ele optar pela lotação na cidade onde exercia o mandato.

**Art. 19-C** – Além das licenças tratadas na Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado) fica assegurada também a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo a licença por motivo de doença em pessoa da família.

## CAPÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES

**Art. 20** – O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

**Art. 21** – O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

**Art. 21** – O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional, promoção e remoção pelo critério de antiguidade.

§ 1º - A Progressão Funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observando o interstício mínimo de 1 (um) ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em Regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho, e dependerá de:

I - desempenho eficaz de suas atribuições; e

II - cumprimento de interstício fixado em Regulamento.

§ 2º - A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente de:

I - resultado de avaliação formal do desempenho;

II - aproveitamento do programa de capacitação estabelecido para a classe; e

III - habilitação legal para o exercício do cargo.

~~§ 3º É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser deslocado para o segundo padrão da classe inicial do seu cargo.~~ **EXCLUSÃO**

§ 3º - A Remoção como desenvolvimento na carreira é o deslocamento do servidor para cargo vago em outro órgão da Procuradoria Geral de Justiça e dar-se-á pelo Critério de Antiguidade, não excluindo as hipóteses previstas na Lei Estadual nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), sendo aferida da seguinte forma:

I - Os servidores serão classificados em lista geral a ser atualizada e divulgada por meio de Edital de Concurso de Remoção sempre que ocorrer vacância de cargo no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Ministério Público Estadual em ordem decrescente a partir do resultado da adição do “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” com o “tempo de efetivo exercício na promotoria de lotação”;

II - Por “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo”, entenda-se o período compreendido entre a data da entrada em exercício do servidor no cargo efetivo por ele provido, nos termos do artigo 20, § 1.º, da Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, e a da publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em Lei em Regulamento;



III - Por “tempo de efetivo exercício na Promotoria de lotação”, compreenda-se o período abarcado entre a data da entrada em exercício do servidor na Promotoria ou outro órgão da Administração do Ministério Público em que se encontra atualmente lotado e a data da publicação do edital do concurso de remoção, subtraídos os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e em Regulamento;

IV - O “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” e o “tempo de efetivo exercício na comarca de lotação” serão apurados em dias, considerando-se somente as averbações realizadas até a data de publicação do edital de regência do concurso de remoção;

V - O servidor efetivo nomeado para cargo comissionado ou designado para função gratificada em Promotoria ou outro órgão da Administração do Ministério Público diversos dos de sua lotação originária terá, para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício na Promotoria de lotação”, considerado apenas o período compreendido entre o dia da entrada em exercício do servidor na Promotoria ou outro órgão da Administração do Ministério Público de origem em que se achava lotado ao tempo da nomeação ou designação e a data da respectiva portaria de nomeação ou designação, sendo este apurado em dias, descontados os períodos de estabelecidos em Lei e em Regulamento;

VI - O servidor efetivo colocado à disposição de outras entidades ou órgãos públicos terá, para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício na Promotoria de lotação”, considerado apenas o período abarcado entre o dia da entrada em exercício do servidor na Promotoria ou outro órgão da Administração do Ministério Público em que se achava lotado ao tempo dessa cessão e a data da portaria de cessão, sendo este apurado em dias, subtraídos os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e em Regulamento;

VII - Para fins de cômputo do “tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo” do servidor efetivo designado para cargo comissionado ou função gratificada em Promotoria ou outro órgão da Administração do Ministério Público diversos dos de sua lotação originária e daquele colocado à disposição de outras entidades ou órgãos públicos, considerar-se-á o período compreendido entre a data de entrada em exercício do servidor no cargo efetivo e a data de publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em Lei e em Regulamento;

VIII - Ocorrendo empate na classificação o candidato mais idoso terá preferência sobre os demais;

IX - Para efeito da remoção de que trata este parágrafo, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

a) – licença para tratamento de interesses particulares;

b) – faltas injustificadas;

c) – suspensão disciplinar;

d) – prisão decorrente de decisão judicial.

X - Ato do Procurador Geral da Justiça regulamentará demais condições do Concurso de Remoção tratado neste parágrafo.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 22** – O servidor estável do quadro permanente que comprovar a conclusão de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado faz jus a progressão na carreira nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

I - em sendo o curso vinculado à sua área de atuação no Ministério Público, a três padrões de progressão na carreira;

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

II - fora da hipótese prevista no inciso anterior, a um padrão de progressão na carreira.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 1º - A progressão prevista neste artigo somente beneficiará o servidor uma vez para cada um dos títulos indicados.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 2º - O registro dos títulos não implica progressão funcional imediata; a efetivação dessa observará, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 21.

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

§ 3º - O requisito de escolaridade para ingresso na carreira não beneficiará o servidor com a progressão disciplinada neste artigo

(Redação dada pela Lei nº 8.558, de 28/12/2006)

**Art. 23** – Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão Funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS**

**Art. 24** – A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

**Art. 25** – São objetivos específicos do Programa:

I - desenvolver o potencial dos servidores;

II - adequar os servidores ao perfil profissional desejado;

III - valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;

IV - preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas;

V - sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;

VI - contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;

VII - compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;

VIII - avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação; e

IX - subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

**Art. 26** – O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

I - integração;

II - atualização profissional;

III - desenvolvimento gerencial; e

IV - pós-graduação.

**Art. 27** – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

**Art. 28** – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional deverá aferir a eficiência e a eficácia do desempenho dos servidores no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da organização e a melhoria do serviço.

**Art. 29** – O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

**Art. 30** – A coordenação e execução do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional ficarão a cargo do Órgão de Pessoal do Ministério Público Estadual.

**Parágrafo Único** - Comissão paritária integrada por representantes da Administração Superior e por representantes da categoria dos servidores será instituída para fins do sistema de avaliação de que trata o *caput*.

**Art. 31** – A Avaliação de Desempenho Funcional será realizada em conjunto, pela chefia imediata, ou por seu substituto e pelo servidor, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho Funcional.

**Art. 32** – O processo de Avaliação de Desempenho Funcional do servidor é contínuo e permanente, devendo representar o desempenho predominante do período da avaliação de doze meses, incluindo o mês de sua formalização.

§ 1º - Em caso de remoção, lotação provisória ou movimentação interna do servidor, a Avaliação de Desempenho Funcional deverá ser realizada nas unidades onde este permanecer por período igual ou superior a noventa dias, dentro do período de avaliação.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a formalização será efetuada no momento em que o servidor se desligar da(s) unidade(s), e ocorrendo mais de uma avaliação, o escore final deverá refletir a média ponderada das avaliações.

**Art. 33** – Em caso de discordância, caberá recurso do servidor, dirigido ao Presidente da Comissão, no prazo de dez dias, contados da divulgação dos resultados da avaliação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** – A implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Ministério Público Estadual, será feita através dos enquadramentos:

I - enquadramento Salarial Automático - consiste no enquadramento do servidor, por transposição do respectivo cargo do nível hierárquico na escala salarial do novo sistema de carreira, respeitadas as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e obedecidas as Linhas de Transposição previstas no Anexo III;

II - enquadramento por Descompressão - consiste na classificação do servidor, por deslocamento, no padrão/classe correspondente em função do tempo de serviço público estadual, conforme Decreto Estadual nº. 16.303/98.

**Parágrafo único** – Após a publicação do ato, o servidor terá o prazo de trinta dias para interposição de recurso.

**Art. xx** – A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei deve contar com a participação das entidades sindicais.

**Art. xx** – A carga horária de trabalho a que estão obrigados os servidores efetivos do Ministério Público será de 30 (trinta) horas semanais, divididas em 01 (um) único período diário de seis horas, salvo os casos de plantão, nos termos de regulamento que preverá sua compensação nos dias de expediente regular ou conversão de horas extraordinárias em pecúnia, regulamentada por

ato do Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único. O plantão realizar-se-á das oito às dezoito horas e somente nos dias em que não haja expediente regular, obrigando o servidor plantonista a prestar expediente presencial até às quatorze horas, horário a partir do qual ficará em sobreaviso de atividade extraordinária.

**Art. xx** – Ao servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

**Art. xx** – Fica assegurado ao Oficial do Ministério Público, o direito ao passe livre nos ônibus urbanos e intermunicipais, neste último caso, quando a Comarca da Promotoria de Justiça onde for lotado abranger mais de um município, conforme regulamentação do Colégio de Procuradores.

Art.xx - Fica assegurada a participação como membro ouvinte, com direito a voz, no Colégio de Procuradores de 01(um) representante dos servidores indicado pela entidade sindical.

Art.xx - Fica criada a Comissão de Prevenção de Acidentes, composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro de ativos do Ministério Público e 03 (três) membros do ministério público, conduzidos mediante eleição cujo respectivo mandato terá duração de 1 (um) ano.

Parágrafo Único: Ato do Procurador Geral da Justiça regulamentará a caput do artigo.

Art.xx - Fica criada a Comissão Permanente de Negociação Coletiva e de Resolução de Conflitos, composta por 03 (três) servidores efetivos do quadro de ativos do Ministério Público, indicados pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Maranhão, e 03 (três) membros do Ministério Público, com o objetivo de receber e analisar preliminarmente notícias relacionadas a conflitos entre membros e servidores, bem como de situações decorrentes da fixação das condições de trabalho, através de processo independente e imparcial, inclusive se valendo das modalidades de negociação como mediação, conciliação ou arbitragem, instituído de modo que inspire confiança e promova constantemente um debate entre partes interessadas.

**Art. 35** – Ficam alteradas as denominações dos cargos efetivos e comissionados, conforme quadro constante nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

**Art. 36** – Revogado. (Lei nº 8.251, de 03/06/05)

**Art. 37** – Os cargos comissionados existentes ficam transformados nos termos do Anexo IV desta Lei.

**Art. 38** – A estrutura técnico-administrativa do Ministério Público Estadual passa a ser composta dos seguintes cargos efetivos relacionados no Anexo VI e cargos comissionados no Anexo II.

**Art. 39** – Aplica-se ao Quadro Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão.

**Art. 40** – (Vetado).

“Art. 40-A O Ministério Público Estadual encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de Lei à Assembleia Legislativa visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial da inflação do ano anterior.”

(Acrescentado pela Lei nº 9.304/10, de 10/12/2010)

“Art. 40-A O Ministério Público Estadual encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de Lei à Assembleia Legislativa visando assegurar a revisão geral anual da remuneração, bem como do auxílio-alimentação, do auxílio saúde, do auxílio creche, da ajuda de custo e da indenização de transporte dos servidores do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial da inflação do ano anterior.”

**Art. 41** – A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41-A** – Aplica-se ao Quadro Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual, em caráter subsidiário a esta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/94) e, na omissão deste estatuto, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90).

**Art. 42** – Ficam revogados a Lei nº. 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº. 7.078 de 25 de março de 1998, a Lei nº. 7.790, de 20 de novembro de 2002 e os Decretos nº. 15.399 de 14.02.1997, 16.078 de 03.02.1998 e 16.891 de 21.07.1999.

**Art. 43** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 07 DE JANEIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES

Secretário Chefe da Casa Civil

## ANEXO I\*

## ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS E VENCIMENTO-BASE

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR	ÁREA
<b>ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	C	15	R\$ 10.031,49	ADMINISTRATIVA ASSISTÊNCIA SOCIAL AUDITORIA COMUNICAÇÃO CONTÁBIL DOCUMENTAÇÃO ECONOMIA ENGENHARIA HUMANAS INFORMÁTICA PERICIAL PROCESSUAL SAÚDE
		14	R\$ 9.645,66	
		13	R\$ 9.274,98	
		12	R\$ 8.917,96	
		11	R\$ 8.574,96	
	B	10	R\$ 8.245,15	
		09	R\$ 7.928,03	
		08	R\$ 7.623,11	
		07	R\$ 7.329,91	
		06	R\$ 7.047,99	
	A	05	R\$ 6.776,92	
		04	R\$ 6.516,26	
		03	R\$ 6.265,64	
		02	R\$ 6.024,65	
		01	R\$ 5.792,94	
<b>TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	C	15	R\$ 5.570,13	ADMINISTRATIVO  EXECUÇÃO DE MANDADO  INFORMÁTICA  SAÚDE
		14	R\$ 5.355,89	
		13	R\$ 5.149,90	
		12	R\$ 4.951,83	
		11	R\$ 4.761,37	
	B	10	R\$ 4.578,24	
		09	R\$ 4.402,15	
		08	R\$ 4.232,84	
		07	R\$ 4.070,04	
		06	R\$ 3.913,50	
	A	05	R\$ 3.762,98	
		04	R\$ 3.618,25	
		03	R\$ 3.479,09	
		02	R\$ 3.345,28	
		01	R\$ 3.216,61	
<b>AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	C	15	R\$ 3.357,13	ADMINISTRATIVO
		14	R\$ 3.228,01	
		13	R\$ 3.103,86	
		12	R\$ 2.984,48	
		11	R\$ 2.869,69	
	B	10	R\$ 2.759,32	
		09	R\$ 2.653,19	
		08	R\$ 2.551,14	
		07	R\$ 2.453,02	
		06	R\$ 2.358,68	
	A	05	R\$ 2.267,96	
		04	R\$ 2.180,73	
		03	R\$ 2.096,85	
		02	R\$ 2.016,21	
		01	R\$ 1.938,66	

\* (Redação dada pela Lei nº 9.687 de 5.09.2012)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR	ÁREA	Índice Inflacionário	Ação dos 21,7 (incorporação)
					6%	21,7%
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	C	15	R\$ 10.031,49	CONTÁBIL DOCUMENTAÇÃO ECONOMIA ENGENHARIA HUMANAS INFORMÁTICA PERICIAL PROCESSUAL SAÚDE	R\$ 10.633,38	R\$ 12.940,82
		14	R\$ 9.645,66		R\$ 10.224,40	R\$ 12.443,09
		13	R\$ 9.274,98		R\$ 9.831,48	R\$ 11.964,91
		12	R\$ 8.917,96		R\$ 9.453,04	R\$ 11.504,35
		11	R\$ 8.574,96		R\$ 9.089,46	R\$ 11.061,87
	B	10	R\$ 8.245,15		R\$ 8.739,86	R\$ 10.636,41
		9	R\$ 7.928,03		R\$ 8.403,71	R\$ 10.227,32
		8	R\$ 7.623,11		R\$ 8.080,50	R\$ 9.833,96
		7	R\$ 7.329,91		R\$ 7.549,81	R\$ 9.188,12
		6	R\$ 7.047,99		R\$ 7.470,87	R\$ 9.092,05
	A	5	R\$ 6.776,92		R\$ 7.183,54	R\$ 8.742,36
		4	R\$ 6.516,26		R\$ 6.907,24	R\$ 8.406,11
		3	R\$ 6.265,64		R\$ 6.641,58	R\$ 8.082,80
		2	R\$ 6.024,65		R\$ 6.386,13	R\$ 7.771,92
		1	R\$ 5.792,94		R\$ 6.140,52	R\$ 7.473,01
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	C	15	R\$ 5.570,13	ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO DE MANDADO INFORMÁTICA SAÚDE	R\$ 5.904,34	R\$ 7.185,58
		14	R\$ 5.355,89		R\$ 5.677,24	R\$ 6.909,21
		13	R\$ 5.149,90		R\$ 5.458,89	R\$ 6.643,47
		12	R\$ 4.951,83		R\$ 5.248,94	R\$ 6.387,96
		11	R\$ 4.761,37		R\$ 5.047,05	R\$ 6.142,26
	B	10	R\$ 4.578,24		R\$ 4.852,93	R\$ 5.906,02
		9	R\$ 4.402,15		R\$ 4.666,28	R\$ 5.678,86
		8	R\$ 4.232,84		R\$ 4.486,81	R\$ 5.460,45
		7	R\$ 4.070,04		R\$ 4.314,24	R\$ 5.250,43
		6	R\$ 3.913,50		R\$ 4.148,31	R\$ 5.048,49
	A	5	R\$ 3.762,98		R\$ 3.988,76	R\$ 4.854,32
		4	R\$ 3.618,25		R\$ 3.835,35	R\$ 4.667,61
		3	R\$ 3.479,09		R\$ 3.687,84	R\$ 4.488,10
		2	R\$ 3.345,28		R\$ 3.546,00	R\$ 4.315,48
		1	R\$ 3.216,61		R\$ 3.409,61	R\$ 4.149,49
AUXILIAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	C	15	R\$ 3.357,13	ADMINISTRATIVO	R\$ 3.558,56	R\$ 4.330,76
		14	R\$ 3.228,01		R\$ 3.421,69	R\$ 4.164,20
		13	R\$ 3.103,86		R\$ 3.290,09	R\$ 4.004,04
		12	R\$ 2.984,48		R\$ 3.163,55	R\$ 3.850,04
		11	R\$ 2.869,69		R\$ 3.041,87	R\$ 3.701,96
	B	10	R\$ 2.759,32		R\$ 2.924,88	R\$ 3.559,58
		9	R\$ 2.653,19		R\$ 2.812,38	R\$ 3.422,67
		8	R\$ 2.551,14		R\$ 2.704,21	R\$ 3.291,02
		7	R\$ 2.453,02		R\$ 2.600,20	R\$ 3.164,44
		6	R\$ 2.358,68		R\$ 2.500,20	R\$ 3.042,74
	A	5	R\$ 2.267,96		R\$ 2.404,04	R\$ 2.925,71
		4	R\$ 2.180,73		R\$ 2.311,57	R\$ 2.813,19
		3	R\$ 2.096,85		R\$ 2.222,66	R\$ 2.704,98
		2	R\$ 2.016,21		R\$ 2.137,18	R\$ 2.600,95
		1	R\$ 1.938,66		R\$ 2.054,98	R\$ 2.500,91

## ANEXO II\*\*

## ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E VENCIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR
1	Diretor-Geral	CC-10	11.742,31
2	Diretor de Secretaria	CC-09	8.219,61
1	Assessor de Planejamento Geral	CC-08	6.796,11
93	Assessor de Procurador de Justiça		
15	Assessor do Procurador-Geral de Justiça		
1	Assessor do Subprocurador-geral para Assuntos Administrativos		
1	Assessor do Subprocurador-geral para Assuntos Jurídicos		
1	Assessor do Subcorregedor-geral de Justiça		
1	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Administração		
1	Assessor-Chefe da Assessoria Técnica		
1	Assessor-Chefe de Auditoria		
1	Assessor-Chefe de Controle Interno		
1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do MP		
1	Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça		
11	Coordenador		
4	Assessor Técnico I		
1	Presidente CPL		
3	Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração	CC-06	3.538,54
26	Assessor Técnico II		
1	Chefe de Cerimonial		
5	Chefe de Secretaria		
2	Membro CPL		
10	Assessor Técnico III	CC-05	2.476,98
40	Chefe de Seção		
35	Assessor Técnico IV	CC-04	2.105,43
35	Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça		
285	Assessor de Promotor de Justiça	CC-03	1.981,58
579	TOTAL		

\*\* (Redação dada pela Lei nº 9.688, de 05.09.2012)



## ANEXO II\*\* (Valor Proposto)

## ESTRUTURA DOS CARGOS COMISSIONADOS E VENCIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR	Índice Inflacionário 6%	Ação dos 21,7 (incorporação) 21,7%
1	Diretor-Geral	CC-10	11.742,31	12.446,85	15.147,81
2	Diretor de Secretaria	CC-09	8.219,61	8.712,79	10.603,46
1	Assessor de Planejamento Geral	CC-08	6.796,11	7.203,88	8.767,12
93	Assessor de Procurador de Justiça				
15	Assessor do Procurador-Geral de Justiça				
1	Assessor do Subprocurador-geral para Assuntos Administrativos				
1	Assessor do Subprocurador-geral para Assuntos Jurídicos				
1	Assessor do Subcorregedor-geral de Justiça				
1	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Administração				
1	Assessor-Chefe da Assessoria Técnica				
1	Assessor-Chefe de Auditoria				
1	Assessor-Chefe de Controle Interno				
1	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral do MP				
1	Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça				
11	Coordenador				
1	<b>Presidente CPL</b>				
4	Assessor Técnico I	CC-07	4.718,07	5.001,15	6.086,40
3	Assessor Jurídico da Assessoria Jurídica da Administração	CC-06	3.538,54	3.750,85	4.564,79
26	Assessor Técnico II				
1	Chefe de Cerimonial				
5	Chefe de Secretaria				
2	Membro CPL				
10	Assessor Técnico III	CC-05	2.476,98	2.625,60	3.195,35
40	Chefe de Seção				
285	<b>Assessor de Promotor de Justiça</b>				
35	Assessor Técnico IV	CC-04	2.105,43	2.231,76	2.716,05
35	Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça				
		CC-03	1.981,58		
579	TOTAL				

\*\* (Redação dada pela Lei nº 9.688, de 05.09.2012)

